



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002367/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.870 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente JOSMAR DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

JOSMAR DE MORAIS, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-60.803/2013, às e-fls. 136/142, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos, em relação aos exercícios 2006 e 2007, conforme Termo de Verificação Fiscal, às fls. 14/17, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos apurado conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, **NÃO CONHECENDO DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 147/150, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, pugnando que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e, conseqüentemente, improcedência do lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício:2006,2007

TEMPESTIVIDADE

Impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento do contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

Tendo sido suscitada pelo interessado questão preliminar relativa à tempestividade da impugnação, passa-se ao seu exame, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996.

Insta esclarecer que o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

No caso de a intimação ser efetuada por via postal, como é o caso em apreço, a sua ciência se dá na data de seu efetivo recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, com Aviso de Recebimento – AR, tal qual determina o inciso II do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

Cumprir registrar, ainda, por oportuno, que, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, a contagem dos prazos é contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e inicia-se ou termina somente em dia de expediente normal.

Isto posto, havendo o contribuinte recebido o AR em seu domicílio fiscal em 02/10/2009, conforme revela o documento de fl. 92, o prazo para apresentação de sua impugnação encerrou-se no dia 03/11/2009. À fl. 94, consta a tese do interessado de que, como não recebeu resposta formalizada da Secretaria da Receita Federal do Brasil para sua solicitação de prorrogação do prazo para impugnar por mais 60 dias, deve ser julgada a impugnação entregue em 27/11/2009.

Ocorre que não assiste razão ao interessado.

Inexiste previsão legal para a dilação de prazo para pagar ou impugnar. O prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a seguir reproduzido, é peremptório e fatal, não podendo ser reduzido ou prorrogado.

(...)

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “*O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do*

pedido formulado extemporaneamente” (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “*A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea*” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Nestes termos, **considera-se despropositado o entendimento de que**, como não houve resposta à solicitação de prorrogação pela via postal, deveria ser considerada a impugnação de fls. 94/96, apresentada em 27/11/2009, tempestiva.

Admitir tal prática, isto é, obrigar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a se pronunciar acerca de dilação de prazo fatal já definido em lei, sob pena de ter que aceitar impugnação a destempo, seria, por via transversa, impingir a Administração Tributária a descumprir a lei, a violar o Princípio Constitucional da Legalidade, seria oferecer tratamento diferenciado ao interessado, em detrimento de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Frise-se que o interessado foi devidamente informado do prazo para impugnar, conforme documento de fl. 05.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração (...)

Assim, considerando que o recorrente foi cientificado do lançamento em 02/10/2009 (sexta-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 05/10/2009 (segunda-feira), findando em 03/11/2009. Como o protocolo da defesa foi realizado apenas em 27/11/2009, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando intempestiva a impugnação do contribuinte, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira